

Lei de Compensação do Estado do Espírito Santo

Lei nº 5.742 - 06/10/1998

* Revogada pela Lei nº 6.843, de 29 de outubro de 2001, DOE 30.10.01.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os créditos de pessoas físicas perante o Estado do Espírito Santo decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, proferida em processos onde se decidiu sobre direito de servidores públicos deste Estado, podem ser cedidos a pessoas jurídicas de direito privado, após a expedição do respectivo precatório.

Art. 2.º Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 3.º Os créditos contra o Estado, adquiridos nos termos desta Lei, serão utilizados, com plena e absoluta admissibilidade na compensação de tributos ou de qualquer débito fiscal, com fato gerador ocorrido até 30 de junho de 1994, executados ou não.

Art. 4.º Fica o Governo do Estado autorizado a realizar leilão público, para aquisição dos créditos mencionados nesta Lei.

Parágrafo único - O leilão público será regulamentado pelo Poder Executivo em 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei e a sua realização se dará no prazo de 60 (sessenta) dias após a regulamentação.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar compensação financeira com os créditos de pessoas físicas, servidores públicos estaduais, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, precatórios, até o limite total de setenta por cento do montante devido, que serão pagos, mês a mês, com as parcelas mensais devidas a título de Imposto de Renda, procedendo-se o crédito na folha de pagamento, incluído o percentual destinado ao Instituto de Previdência Estadual Jerônimo Monteiro, ao servidor que proceder formalmente a negociação com o Estado, cabendo a este assumir o ônus do Imposto de Renda a ser recolhido na Fonte.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

A Secretária de Estado da Justiça e Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de outubro de 1998.

VITOR BUAIZ

Governador do estado.

MARILZA FERREIRA CELIN

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS

Secretário de Estado da Fazenda

Lei nº 6.843 - 29/10/2001

* Alterada pela Lei n.º 7.118, de 02 de abril de 2002, DOE 04/04/02 e 09/12/02;

* Alterada pela Lei n.º 7.249, de 11 de julho de 2002, DOE 16/07/02, 23/07/02 e 30/08/02;

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica revogada a Lei nº 5.742 de 06 de Outubro de 1998, publicada no Diário Oficial do dia 07 de Outubro de 1998 e suas alterações posteriores.

Art. 2.º revogado pela Lei n.º 7.118, de 02 de abril de 2002, efeitos a partir de 01.03.02:

Art. 2.º Revogado. 1

Redação original:

Art. 2.º O Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei , enviará Projeto de Lei à Assembléia Legislativa autorizando os contribuintes a pagar a dívida ativa parcelada com exclusão de juros e multas.

Parágrafo único revogado pela Lei n.º 7.118, de 02 de abril de 2002, efeitos a partir de 01.03.02:

Parágrafo único. Revogado. 1

Parágrafo único. Manifesta a opção pelo parcelamento de que trata o "caput" deste artigo, é vedado o oferecimento de créditos decorrentes de precatórios judiciais existentes em face do Estado, suas autarquias e fundações como instrumento de compensação da dívida ativa estadual parcelada, ou de garantia de seu pagamento, judicial ou extrajudicial.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de Outubro de 2001.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

EDSON RIBEIRO DO CARMO

Secretaria de Estado da Justiça

PEDRO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado do Planejamento

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR

Secretário de Estado da Fazenda

Lei nº 7.118, de 02 de abril de 2002

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica prorrogado até 25 de abril de 2002 o prazo previsto na parte final do art. 1º da Lei nº 7002, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 2.º O art. 2º da Lei nº 7.002, de 27 de dezembro de 2001 fica acrescido de um § 3º e tem a redação dos incisos I e II modificada, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º

I - 95% (noventa e cinco por cento), se o pagamento único e integral da multa atualizada ocorrer até 25 de abril de 2002;

II - 80% (oitenta por cento), se o pedido de parcelamento for apresentado até a data de 25 de abril de 2002.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º As multas acessórias constituídas pela autoridade fiscal nas empresas atingidas por incêndios e inundações, comprovadas por autoridade competente que não houve dolo ou má fé, terão redução de até 100% (cem por cento)."

Art. 3.º O prazo de que trata o parágrafo único do art. 175 da Lei n.º 7.000, de 27 de dezembro de 2001, fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 4.º Vetado.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2002.

Art. 6.º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 7.002, de 27 de dezembro de 2001 publicado no D.O. do dia 28/12/2001.

Art. 7.º Vetado.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de abril de 2002.

JOSÉ IGNACIO FERREIRA

Governador do Estado

JOÃO CARLOS BATISTA

Secretário de Estado da Justiça

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR

Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado do Planejamento